

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

VOTO GC-7

PROCESSO: TCE-RJ nº 300.567-6/13
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: PROPOSTA

CONSULTA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO-APRENDIZ. OBSERVÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE DE CONTAS QUANTO AOS REQUISITOS PARA O CÔMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS E DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDOS. ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO DOS VENCIMENTOS SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. DÚVIDA SUSCITADA PELA ADMINISTRAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO ANTERIOR. NECESSIDADE DE REVISÃO DE AVERBAÇÕES DE TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ INDEPENDENTEMENTE DO MOMENTO DA AVERBAÇÃO. RESSALVA PARA SITUAÇÕES EM QUE HAJA O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ANTERIORMENTE A MARCO TEMPORAL FIXADO EM SEDE DE CONTROLE EXTERNO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. REVISÃO *EX OFFICIO* PARCIAL DA DECISÃO.

Trata-se de Consulta *interna corporis* formulada pelo Secretário-Geral de Administração, objetivando a elucidação de questões relacionadas aos critérios para o reconhecimento, como tempo de serviço público, do tempo prestado na condição de aluno-aprendiz, e aos benefícios e reflexos financeiros decorrentes das averbações deferidas com base na decisão administrativa proferida às fls. 81/82, no ano de 2013.

Em Sessão de 13/02/2019, o Conselho Superior de Administração proferiu a seguinte decisão:

Pela **CIÊNCIA**, à Secretaria-Geral de Administração, das seguintes conclusões aos questionamentos apresentados:

I. Os servidores que possuem tempo averbado de aluno-aprendiz, com base na decisão de fls. 81/82, serão alcançados na hipótese de mudança de entendimento? Serão alcançados todos os servidores que tiveram reflexos financeiros concedidos ou incrementados nos 5 (cinco) anos que antecederem a data em que forem instados a comprovar se preenchem os requisitos cumulativos do tempo de aluno-aprendiz, nos termos do art. 51 e art. 53, caput, da Lei Estadual 5.427/09, excluídos aqueles servidores que preencheram os requisitos para inativação anteriormente a 16/06/2016, aos quais deve ser resguardada a averbação com fundamento na decisão de fls. 81/82.

II. Caso o item I seja respondido afirmativamente, deverá ser desaverbado o tempo de aluno-aprendiz e, conseqüentemente, revistas as datas de concessão de adicional de tempo de serviço e eventual concessão de abono de permanência? Sim. Deverá ser desaverbado o tempo de aluno-aprendiz e deverão ser revistas as datas de concessão de adicional de tempo de serviço e de abono de permanência. Contudo, tal ajuste deve ocorrer sem prejuízo da irredutibilidade de vencimentos de que trata o inciso XV do art. 37 da CF/88, devendo a Administração desta Corte de Contas proceder ao pagamento de parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido por qualquer aumento subsequente. Relembre-se que NÃO deverão ser modificados os valores ou percentuais deferidos há mais de 5 (cinco) anos, contados da data em que os servidores forem instados a comprovar se preenchem os requisitos cumulativos do tempo de aluno-aprendiz.

III. Caso o item I seja respondido afirmativamente, os servidores deverão devolver os valores já percebidos, relativos ao adicional por tempo de serviço e, eventualmente, abono de permanência? Não. Os valores percebidos até que o servidor seja instado a comprovar que preenche os requisitos de aluno-aprendiz não deverão ser restituídos, já que percebidos de boa-fé pelos interessados.

IV. Caso o item I seja respondido afirmativamente, os servidores que estão aposentados, mas ainda sem registro de sua aposentadoria, se desaverbado o tempo de aluno-aprendiz, não reunir as condições de aposentadoria por uma das regras existentes, terão que retornar à atividade? Sim. Terão que retornar à atividade os servidores aposentados que não tenham preenchido os requisitos para inativação anteriormente a **16/06/2016**, data da fixação do marco temporal para exigência do cumprimento dos requisitos para caracterização da condição de aluno-aprendiz, **de forma cumulativa**. Da mesma forma, a administração deve provocar este Tribunal de Contas para que sejam revistas as aposentadorias já registradas em desconformidade com os parâmetros estabelecidos nesta decisão, aplicando-se, neste caso, o prazo decadencial de que

trata o art. 53 da Lei Estadual nº 5.427/09, contado da data do respectivo Registro.

V. No caso do item anterior, como seria computado o tempo em que o servidor permaneceu na inatividade? O tempo em que o aposentado esteve fora do serviço público deve ser computado apenas como tempo de contribuição, não podendo ser computado como tempo de serviço público, já que não laborou efetivamente nos quadros do TCE-RJ.

Observado o trâmite administrativo de praxe para ciência dos servidores atingidos pela supracitada decisão, a Coordenadoria de Recursos Humanos (CRH), acompanhada pela Secretaria-Geral de Administração, suscitou a seguinte dúvida às fls. 152/154, *verbis*:

Tendo sido realizados os chamamentos dos servidores que, de acordo com a decisão de 13 de fevereiro de 2019, devemos revisar a averbação de tempo de serviço prestado como aluno aprendiz – (i) aqueles que não haviam preenchido os requisitos para se aposentar até 16 de junho de 2016 ou (ii) cujos valores ou percentuais foram deferidos há menos de 05 (cinco) anos –, vimos no presente a necessidade de esclarecer o alcance daquela decisão no que se refere a não modificar os valores ou percentuais deferidos há mais de 05 (cinco) anos, contados da data em que os servidores forem instados a comprovar se preenchem os requisitos, uma vez que a manutenção dos tempos averbados a mais de 05 (cinco) anos para os servidores que não preenchem os requisitos para se aposentar pela regra eleita até o marco temporal de 16 de junho de 2016 pode ser objeto de questionamento quando da análise da aposentadoria em sede de controle externo, em face do decidido pelo Tribunal de Contas no TCE-RJ nº 104.059-7/16.

Nos referidos autos de controle externo, o Tribunal de Contas se manifestou, tão somente, pela manutenção do benefício àqueles que tenham cumprido a exigência para se aposentar anteriormente ao novo posicionamento adotado, qual seja, 16 de junho de 2016, sem qualquer menção da manutenção dos tempos averbados a mais de 05 (cinco) anos para os servidores que não preenchem os requisitos para se aposentar pela regra eleita até o marco temporal delimitado.

Tal posicionamento em sede de controle externo, smj, está de acordo com o entendimento do E. STF de que, pelo ato de aposentadoria ser complexo, aperfeiçoando-se somente após a sua apreciação pelo Tribunal de Contas, seria inaplicável o artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/99, o qual somente se opera a partir do referido registro. [...]

Nesse contexto, como os comandos existentes nos artigos 51 e 53 da Lei Estadual nº 5.427/09, são equivalentes aos dos artigos 53 e 54 da Lei Federal nº 9.784/99, encaminho o presente administrativo para avaliação e consideração superior quanto à abrangência do decidido pelo Conselho Superior de Administração nos autos do TCE-RJ nº 300.567-6/13, em especial à parte final do item II em relação aos servidores que não preenchem os requisitos para inativação até a data limite de 16 de junho de 2016, o qual dispõe que não deverão ser modificados os valores ou percentuais deferidos

há mais de 5 (cinco) anos, contados da data em que os servidores forem instados a comprovar se preenchem os requisitos cumulativos do tempo de aluno-aprendiz.

Em face da decisão objeto de dúvida, também foram interpostos quatro Recursos de Reconsideração, os quais deverão ser distribuídos e apreciados por outro Conselheiro a ser designado nos termos regimentais.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

Após detido exame dos autos, verifico que procede a dúvida suscitada pela Coordenadoria de Recursos Humanos (CRH), devendo a decisão do Egrégio Conselho Superior de Administração de 13/02/2019 ser modificada pelas razões expostas nas linhas a seguir.

Inicialmente, rememoro que o item I da citada decisão determinou a revisão dos reflexos financeiros concedidos ou incrementados nos 5 (cinco) anos que antecederem a data em que os servidores forem instados a comprovar o preenchimento dos requisitos cumulativos do tempo de aluno-aprendiz, excluídos tão somente aqueles que tenham cumprido os requisitos para a inativação anteriormente à 16/06/2016¹, a quem se resguardou o direito à averbação com fundamento na decisão de fls. 81/82.

Por sua vez, o item II da decisão de 13/02/2019 determinou a desaverbação do tempo de aluno-aprendiz, com os seus consectários legais, do servidor que não preencha os requisitos cumulativos para sua contagem como tempo de serviço público, sem prejuízo da irredutibilidade de vencimentos, ressalvados os valores ou percentuais deferidos há mais de 5 (cinco) anos, contados na forma mencionada no parágrafo anterior.

Diante dos referidos comandos, a CRH formula dúvida quanto à revisão dos tempos averbados há mais de 5 (cinco) anos, no caso de servidores que não tenham preenchido os requisitos para aposentar-se antes de 16/06/2016, tendo em vista que a sua manutenção poderá ser objeto de questionamento quando da análise do ato de aposentadoria em sede de controle externo, conforme o

¹ Marco temporal adotado na Decisão Plenária de 27/09/2018 proferida no Processo TCE-RJ nº 104.059-7/16.

entendimento perfilhado nos autos do Processo TCE-RJ nº 104.059-7/16 em Decisão Plenária de 27/09/2018.

De fato, uma leitura conjugada dos itens I e II da decisão de 13/02/2019 poderia levar à conclusão de que os servidores que tiveram valores ou percentuais deferidos há mais de 5 (cinco) anos, embora não tenham cumprido os requisitos para a aposentadoria antes de 16/06/2016, teriam assegurada a manutenção da contagem do tempo de aluno-aprendiz como tempo de serviço público, tanto para efeito de adicional por tempo de serviço, como para fins de aposentadoria.

Sucede que, à luz do que restou decidido nos autos do Processo TCE-RJ nº 104.059-7/16, em sede de controle externo, esta Corte passou a exigir a comprovação dos requisitos cumulativos do tempo de aluno-aprendiz dos servidores de todos os órgãos jurisdicionados que não tenham implementado os requisitos para a aposentadoria antes de 16/06/2016, sem fazer nenhuma menção acerca da manutenção dos tempos averbados há mais de 5 (cinco) anos para qualquer efeito.

Vale dizer, em sede de controle externo, restou consignado que, **independentemente do momento em que a averbação tenha sido realizada**, esta Corte de Contas não aceitará o tempo de serviço de aluno-aprendiz caso o servidor não comprove o preenchimento dos requisitos cumulativos para o reconhecimento de tal direito, à exceção apenas daqueles que tenham direito adquirido à aposentadoria anteriormente à 16/06/2016.

Constatada a divergência, a fim de manter a uniformidade no tratamento das aposentadorias dos servidores desta Casa e daqueles dos demais órgãos jurisdicionados, entendo que, tal como decidido nos autos do Processo TCE-RJ nº 104.059-7/15, **todo o tempo de aluno-aprendiz que não atenda aos requisitos cumulativos deve ser revisto pela Administração deste Tribunal, com fundamento no art. 51 da Lei Estadual nº 5.427/09, estando excluídos dessa exigência, em respeito ao direito adquirido, apenas aqueles servidores que tenham preenchido os requisitos para a inativação antes de 16/06/2016.**

Por outro lado, com o fito de resguardar a irredutibilidade de vencimentos, os valores e percentuais pagos a título de adicional por tempo de serviço aos servidores que não cumpram os requisitos cumulativos deverão ser transformados em vantagem pessoal (VPNI), **quer a averbação tenha ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, quer tenha ocorrido há menos de 5 (cinco) anos, contados, em ambos os casos, da data em que o interessado tomar ciência desta decisão.**

Nessa esteira, é importante sublinhar que os servidores não sofrerão nenhuma redução em sua remuneração em decorrência da referida desaverbação, havendo apenas uma alteração na forma de cálculo dos seus vencimentos: eliminam-se os percentuais de adicional por tempo de serviço concedidos em razão do indevido cômputo do tempo de aluno-aprendiz e passam-se a considerar os respectivos valores, agora, expressos em pecúnia, sob a rubrica de VPNI.

Com efeito, a solução alvitrada, a um só tempo, prestigia a legalidade, a isonomia, a segurança jurídica e a irredutibilidade de vencimentos, no tocante à necessária revisão das averbações do tempo de aluno-aprendiz efetuadas com base na decisão administrativa de fls. 81/82, evitando, ainda, futura Recusa do Registro de atos de aposentadoria de servidores que tenham computado o referido tempo sem a comprovação do labor do estudante na execução de encomendas recebidas pelas escolas.

Pelo exposto, à luz da manifestação da Coordenadoria de Recursos Humanos (CRH), concluo que os itens I e II da decisão do Conselho Superior de Administração de 13/02/2019 devam ser modificados, com fundamento no princípio da autotutela administrativa, com a manutenção, na íntegra, dos demais itens e, assim,

VOTO:

- I. Pela **REVISÃO EX OFFICIO** da decisão de 13/02/2019 quanto a seus itens I e II, mantendo-se os demais, na forma do item II deste Voto;

II. Pela CIÊNCIA À SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO (SGA) deste Tribunal acerca das seguintes conclusões quanto aos questionamentos apresentados:

II.1. Os servidores que possuem tempo averbado de aluno-aprendiz, com base na decisão de fls. 81/82, serão alcançados na hipótese de mudança de entendimento? Serão alcançados todos os servidores que possuem tempo averbado em decorrência da decisão administrativa de fls. 81/82 e que não comprovarem o preenchimento dos requisitos cumulativos do tempo de aluno-aprendiz, excluídos apenas aqueles servidores que cumpriram os requisitos para inativação anteriormente à 16/06/2016, aos quais deve ser resguardada a averbação com fundamento naquela decisão;

II.2. Caso o item II.1 seja respondido afirmativamente, deverá ser desaverbado o tempo de aluno-aprendiz e, conseqüentemente, revistas as datas de concessão de adicional de tempo de serviço e eventual concessão de abono de permanência? Sim. Deverá ser desaverbado todo o tempo de aluno-aprendiz e deverão ser revistas as datas de concessão de adicional de tempo de serviço e de abono de permanência. Contudo, tal ajuste deverá ocorrer sem prejuízo da irredutibilidade de vencimentos de que trata o inciso XV do art. 37 da CF/88, devendo a Administração desta Corte de Contas proceder ao pagamento de parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido por qualquer aumento subsequente. Assim, serão eliminados os percentuais de adicional por tempo de serviço concedidos em razão do indevido cômputo do tempo de aluno-aprendiz, sendo considerados os respectivos valores, agora, expressos em pecúnia, sob a rubrica de VPNI.

II.3. Caso o item II.1 seja respondido afirmativamente, os servidores deverão devolver os valores já percebidos, relativos ao adicional por tempo de serviço e, eventualmente, abono de permanência? Não. Os valores percebidos até que o servidor seja

instado a comprovar que preenche os requisitos de aluno-aprendiz não deverão ser restituídos, já que percebidos de boa-fé pelos interessados.

II.4. Caso o item II.1 seja respondido afirmativamente, os servidores que estão aposentados, mas ainda sem registro de sua aposentadoria, se desaverbado o tempo de aluno-aprendiz, não reunir as condições de aposentadoria por uma das regras existentes, terão que retornar à atividade? Sim. Terão que retornar à atividade os servidores aposentados que não tenham preenchido os requisitos para inativação anteriormente à 16/06/2016, data da fixação do marco temporal para exigência do cumprimento dos requisitos para caracterização da condição de aluno-aprendiz, de forma cumulativa. Da mesma forma, a Administração deve provocar este Tribunal de Contas para que sejam revistas as aposentadorias já registradas em desconformidade com os parâmetros estabelecidos nesta decisão, aplicando-se, neste caso, o prazo decadencial de que trata o art. 53 da Lei Estadual nº 5.427/09, contado da data do respectivo Registro.

II.5. No caso do item anterior, como seria computado o tempo em que o servidor permaneceu na inatividade? O tempo em que o aposentado esteve fora do serviço público deve ser computado apenas como tempo de contribuição, não podendo ser computado como tempo de serviço público, já que não laborou efetivamente nos quadros do TCE-RJ.

III. Pela posterior REMESSA AO NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO do Gabinete da Presidência, para sua redistribuição, nos termos regimentais, para a apreciação dos recursos interpostos.

Conselho Superior de Administração,
GC-7, em / / 2019.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator